



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002995/99-16
Recurso nº. : 143.926
Matéria : PIS/REPIQUE - EX.: 1996
Recorrente : VIAÇÃO SOARES ANDRADE LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA /DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.079

PIS/REPIQUE - Decorrência - Sendo a exigência decorrente de infração constatada no âmbito do IRPJ, aplica-se à decisão tomada em relação ao processo originário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SOARES ANDRADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar ao decidido no IRPJ, processo 10680.002994/99-45, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº. : 10680.002995/99-16
Acórdão nº. : 105-15.079

Recurso nº. : 143.926
Recorrente : VIAÇÃO SOARES ANDRADE LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO SOARES ANDRADE LTDA., CNPJ 17.226.507/0001-60, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 152/159, da decisão da 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento de PIS REPIQUE, auto de infração de folha 01.

A acusação fiscal fundamenta-se no fato de que a contribuinte efetuou a compensação de prejuízos de períodos anteriores com o lucro real apurado em 31 de dezembro de 1.995, em valor superior a 30% do mesmo, em desacordo com o estabelecido no art. 42 da Lei nº 8.981/95, e art. 15 da Lei nº 9.065/95. As exigências foram formalizadas sem a multa de ofício em virtude da empresa ser beneficiária de liminar em Mandado de Segurança.

Em decorrência foram formalizados autos de infração de CSL e PIS REPIQUE, porém somente foi agregado ao processo de IRPJ a CSL (processo 10680.002994/99-45), constituindo o PIS este processo apartado.

A seguir transcreve-se as razões expendidas no processo principal.

"Inconformada com a autuação a empresa supra identificada, apresentou a impugnação de folhas 104 a 131, argumentando em síntese o seguinte:

Que foram formalizados três processos, IRPJ, CSL e PIS.

Que é beneficiário de liminar em mandado de segurança, sendo correta a informação do fiscal segundo a qual a exigibilidade encontra-se suspensa em virtude de decisão judicial.



Processo nº. : 10680.002995/99-16
Acórdão nº. : 105-15.079

MÉRITO

Que o AFRF não deduziu da base de cálculo do IRPJ a CSL, cuja dedução só veio a ser proibida pela Lei 9.316/96.

Quanto à glosa dos prejuízos afirma que a limitação não poderia ter sido veiculada por MP, pois a matéria não tem os requisitos de urgência e relevância.

Cita jurisprudência.

Que a edição de MP – sustentando a antecipação de maneira cautelar, ao processo legislativo ordinário, é, essencialmente, o fundado receio de que o retardamento da edição de uma lei, em seu procedimento normal, cause grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público.

Cita doutrina de Paolo Biscaretti de Ruffia.

Que o artigo 28 da LEI 8981/95 ao estabelecer que a base de cálculo do IR recai sobre a receita bruta auferida afrontou o art. 44 do CTN. Inconcebível manejar-se com rendimentos ou receita bruta para se mensurar a base de cálculo do tributo sobre a renda.

Diz que a antecipação mensal figura como empréstimo compulsório, pois pode traduzir em valor recolhido a maior.

Diz que o direito à compensação é líquido e certo como garante o art. 6º do DL nº 1.598/77.

Que a lei 8.981/95 tentou criar uma regra gradual de compensações de prejuízos fiscais, mas, ao fazê-lo agrediu o princípio da não paridade de tratamento entre o lucro e o prejuízo, criando um verdadeiro empréstimo compulsório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº. : 10680.002995/99-16
Acórdão nº. : 105-15.079

A limitação feriu o direito adquirido da compensação integral dos prejuízos.

Diz que houve majoração indevida de imposto de renda visto não ser a MP o instrumento próprio para determinar o acréscimo.

Quanto à CSLL e o PIS REPIQUE, diz que os motivos esposados em relação ao IRPJ são válidos para essas contribuições lançadas por decorrência.

Diz que não se pode invocar a impossibilidade do reconhecimento de inconstitucionalidade pelos órgãos judicante administrativos cita acórdão 108-01.182."

A 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte SP através do acórdão 5.138 de 15.01.2.004 decidiu julgar procedente o lançamento.

Ciente da decisão em 12/05/2004, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/06/04 (protocolo fl. 152), onde repete as argumentações da inicial.

Como garantia recursal arrolou bens.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº. : 10680.002995/99-16
Acórdão nº. : 105-15.079

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

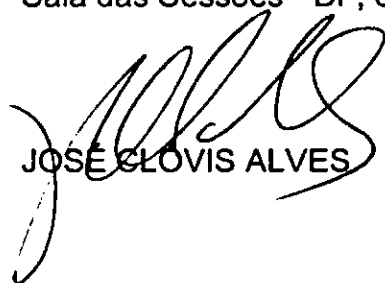
O recurso é tempestivo, porém somente pode ser conhecido na parte não submetida ao Poder Judiciário.

Trata-se de exigência decorrente do IRPJ, formalizado em razão do descumprimento da regra limitador da compensação de prejuízo contida no artigo 42 da Lei nº 8.981/92, sendo a empresa prestadora de serviço exigiu-se o PIS REPIQUE, com base na legislação citada no auto de infração – Lei nº 07/70.

Tratando-se portanto de processo decorrente do de nº 10680.002994/99-48, julgado nesta data, a decisão contida no processo matriz aplica-se a este.

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial, conforme decidido no processo principal, devendo ajustar o crédito aqui exigido à decisão dada ao principal.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


JOSÉ CLÓVIS ALVES